



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de.....10.....julho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº103.09.261

Recurso nº 93.311 - IRPJ - EX: DE 1985
Recorrente SUPERMERCADO MANOEL ALVES LTDA
Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Recurso que se dá provimento, ante a posterior comprovação, pelo próprio fisco, da inexistência da irregularidade apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MANOEL ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654/000.056/88-08

RECURSO Nº: 93.311

ACÓRDÃO Nº: 103-09.261

RECORRENTE: SUPERMERCADO MANOEL ALVES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração, relativo ao exercício de 1985 e lavrado em virtude da constatação de omissão de receita operacional por passivo fictício, ante a existência no balanço patrimonial encerrado em 31.12.84 de obrigações tidas pela fiscalização como já liquidadas e não baixadas pela falta de comprovação documental.

A decisão recorrida manteve em parte a exigência, eis que substancial parcela não estaria fundamentada em documentação hábil e idônea.

Recorreu, então, a empresa, com as razões de fls. 67/69.

Esta Câmara pela Resolução nº 103-0895, adotada em sessão de 14 de dezembro de 1988, houve por bem baixar o processo e diligência, podendo ao autuante que discriminasse, fazer documento (espécie e número) a matéria tributável indicando, também, o nome do credor, o valor, a data do pagamento e a data da contabilização desses pagamentos.

A fiscalização, após oferecer o quadro com os dados solicitados, prestam a informação segundo a qual:

Acórdão nº 103-09.261

"Não foi necessário dar ciência ao contribuinte, considerando que todos os títulos relacionados foram por mim conferidos e devidamente comprovados, não existindo, portanto qualquer passivo fictício atribuir, no meu entendimento." (grifei).

O Sr. fiscal esclareceu, ainda que em relação aos documentos que existiam dúvidas quanto à data de pagamento e contabilização do pagamento, também foram analisados nos respectivos fornecedores.

E o relatório.

V O T O

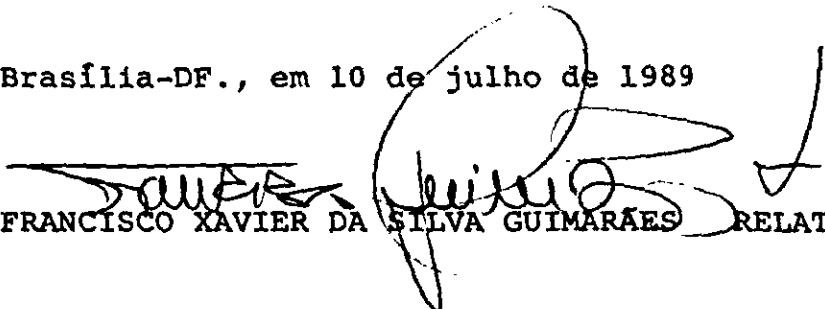
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Em face da informação fiscal resultante de diligência ordenada por esta Câmara, ficou caracterizado pelo aprofundamento da ação fiscal, inexistir o passivo fictício objeto da autuação impugnada.

Ante o exposto só resta prover o recurso. Nesse sentido o meu voto.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR